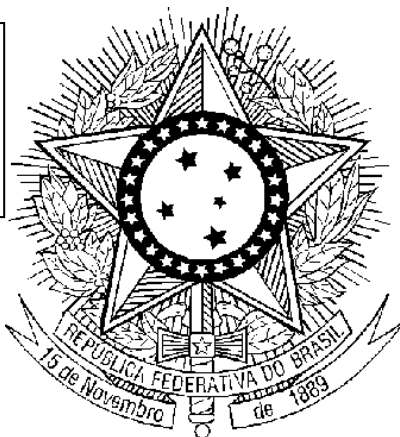


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES?**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.369-B, DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento de boleto de cobrança bancária, durante período de greve; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 6.461/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e, no mérito, pela rejeição; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do de nº 6.461/09, apensado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6.461/09

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias com data de vencimento coincidente com período de greve dos bancários terão sua data de vencimento prorrogada para o quinto dia útil após a data de encerramento da greve.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Greve de bancários é um acontecimento que praticamente faz parte de nosso calendário oficial. Quase todos os anos, próximo à sua data base, essa valorosa categoria promove uma greve, na maioria das vezes justa, por melhores salários.

Ocorre que, durante o período de greve, os bancos permanecem fechados e não recebem pagamentos referentes a boleto de cobrança, impedindo o consumidor de saldar suas contas em dia e obrigando-o a realizar os pagamentos com atraso, após o término da greve, quando os bancos voltam a funcionar normalmente, porém com a consequente penalização de multa e juros de mora.

Nesses casos, é flagrante a injustiça da cobrança de multa e juros, pois o consumidor, apesar de pronto para realizar o pagamento no dia apazado, não consegue efetuá-lo unicamente porque o banco está inoperante em razão da greve. Além disso, é o fornecedor quem escolhe a forma de cobrança e emite o boleto pagável unicamente na rede bancária.

Portanto, com o objetivo de impedir que essa situação iníqua permaneça, bem como de promover um melhor equilíbrio nas relações de consumo, propomos que os boletos de cobrança vencidos durante o período de greve bancária tenham sua data de vencimento prorrogada para o quinto dia útil após o encerramento da greve. Desse modo, o consumidor terá tempo hábil para efetuar o pagamento, sem ser penalizado injustamente com cobrança de multa e juros, e os

estabelecimentos bancários não ficarão obrigados a receber, em um único dia, todos os boletos que venceram durante os vários dias de duração da greve, o que certamente causaria transtorno aos bancos e ao consumidor.

Diante das razões expostas, solicitamos o imprescindível apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.461, DE 2009

(Do Sr. Raul Henry)

Desobriga o consumidor, em todo o território nacional, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6369/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da

paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum nos depararmos com notícias sobre greves deflagradas por uma categoria inteira de trabalhadores, o que, em muitos casos, traz diversos prejuízos à população. Quando a greve atinge setores como bancos ou Correios, como ocorreu neste ano de 2009, as consequências são ainda mais danosas.

Tal dificuldade ocorre quase sempre em dose dupla: além da lentidão na chegada de boletos, pode ocorrer também o fechamento das agências bancárias para obstruir a quitação dos débitos.

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor do DF (PROCON-DF), conforme matéria publicada em 24/09/2009 no jornal Correio Braziliense, as pessoas têm direito a não arcarem com multas por atraso, mas a recomendação é para que o consumidor se esforce a pagar as contas em dia mesmo assim, a fim de evitar a dor de cabeça e a demora de estar às voltas com processos contra as empresas credores no futuro.

Ora, Senhores Parlamentares, não é justo que o consumidor seja prejudicado por juros, multas e correção monetária se ele não foi o responsável pelo atraso no pagamento.

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC), que nos sugeriu a apresentação de projeto de lei nesse sentido, informa que no Distrito Federal o consumidor é amparado pela lei distrital 3.594/05, que o isenta do ônus da multa quando o atraso no pagamento de contas tiver ocorrido por motivos que não dependem da sua vontade.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres pares desta Casa, esperando que venham apoiá-la e transformá-la em lei, por ser medida de justiça e de proteção aos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

LEI Nº 3.594, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Desobriga o consumidor, no Distrito Federal, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, no Distrito Federal, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado relator do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer favorável apresentado pelo Deputado Vital do Rêgo Filho, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, propõe que os boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias tenham seu vencimento prorrogado quando seu pagamento não puder ser efetuado por conta de greve dos bancários.

Estabelece que o boleto deverá ter seu vencimento prorrogado até o quinto dia útil posterior ao término da greve que impossibilitou o pagamento do título. Determina que a instituição que não cumprir com a determinação desta lei ficará sujeita as infrações dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, do Deputado Raul Henry, segue a mesma linha do principal, porém determinando que, além de boletos, outras obrigações tais como fichas de compensação, tributos e outros títulos

obrigacionais tenham seu pagamento protelado até o primeiro dia útil após o final da greve.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão tendo em vista a proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob comento, principal e apenso, são relevantes para o consumidor brasileiro, pois buscam resolver um sério problema: a impossibilidade de pagar obrigações em período de greve dos bancários. É importante destacar que o problema é maior para os mais desfavorecidos e com menor possibilidade de acesso a outros meios de pagamento.

É óbvio que uma obrigação cujo pagamento foi programado para ser feito pela rede bancária e que não pode ser adimplida por conta de uma greve desse setor tem que ter seu vencimento prorrogado. É claramente injusto o consumidor ser obrigado ao pagamento de juros e multa por um atraso de pagamento pelo qual ele não foi responsável.

O projeto apenso é semelhante ao principal na essência da proposta, diferindo apenas em termos de prazo de prorrogação e de quais obrigações terão sua data de vencimento prorrogada.

Com intuito de colaborar, apresentamos um Substitutivo aproveitando o melhor das duas iniciativas propostas. No Substitutivo, propomos a prorrogação por três dias úteis após o final da greve, pois concordamos que apenas um dia seria pouco e poderia causar tumulto e que cinco dias seria muito para os que esperam receber o pagamento.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.369, de 2009, e nº 6.461, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **JULIO DELGADO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2009 (Apenso o PL 6.461, de 2009)

Dispõe sobre a prorrogação da data de
vencimento das obrigações pagas por

intermédio da rede bancária durante período de greve.

Art. 1º Esta lei obriga a prorrogação da data de vencimento das obrigações pagas por intermédio da rede bancária durante período de greve dos bancários.

Art. 2º O vencimento de obrigação pagável por intermédio da rede bancária que ocorrer durante período de greve dos bancários terá seu vencimento prorrogado para até o 3º (terceiro) dia útil contado a partir da data em que a instituição financeira onde a obrigação deveria ter sido paga voltar a ter funcionamento normal.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a instituição infratora às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor..

Art. 4º Esta lei entra em vigor na de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado JULIO DELGADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.369/2009 e o PL 6.461/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edson Aparecido, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado, Júlio Delgado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT - o Projeto de Lei nº 6.369, de 2009, de autoria do ex-Deputado Vinícius Carvalho, que estabelece a prorrogação da data de vencimento dos boletos de cobrança pagáveis em agências bancárias, vencidos durante a ocorrência da greve dos bancários, para o quinto dia útil após o encerramento da paralisação.

Argumenta o nobre autor, em sua justificação, que a medida é necessária, pois o movimento grevista impede a população de cumprir suas obrigações.

Apensado, há o Projeto de Lei nº 6.461, de 2009, do Deputado Raul Henry, que prevê que em caso de greve que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período da paralisação, obrigam os credores a não cobrar multa por atraso das obrigações vencidas, desde que pagas no primeiro dia útil após o fim da paralisação.

Analisada a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC - aprovou substitutivo, nos termos do relator, Deputado Júlio Delgado, o qual dispõe em seu artigo 2º “o vencimento de obrigação pagável por intermédio da rede bancária que ocorrer durante período de greve dos bancários terá seu vencimento prorrogado para até o 3º (terceiro) dia útil contado a partir da data em que a instituição financeira onde a obrigação deveria ter sido paga voltar a ter funcionamento normal.”

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o

Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Quando à adequação e à compatibilidade orçamentária e financeira, vale relembrar o disposto na Lei nº 12.708/2012, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL nº 6.461/2009 e o Substitutivo, apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, claramente impõem diminuição de receita, devido à liberação do pagamento de multas, à medida que o Estado fica proibido de cobrá-las por atraso das obrigações vencidas no período de greve, quando o pagamento ocorrer no primeiro dia útil, no caso do PL 6.461/2009, ou até o terceiro dia útil do fim da greve, no caso do Substitutivo da CDC.

O PL nº 6.461/2009 e o Substitutivo ferem a LDO/2013, tendo em vista que não foram apresentadas as estimativas desses efeitos no exercício em que a medida entraria em vigor e nos dois subsequentes, nem a devida compensação, como determinado pela LDO/2013.

Já o PL 6.369/2009 não impacta as finanças públicas, uma vez que o objeto do Projeto é o “boleto de cobrança”. Tributos são recolhidos por outros documentos, como o DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal) e a GPS (Guia da Previdência Social).

Quanto ao mérito das proposições em tela: inicialmente, é oportuno registrar o disposto no artigo 10 da Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Assim, o mérito do PL nº 6.461/2009 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor não será examinado em razão da norma supra.

Quanto ao PL 6.369/2009, entendo não ser prudente prorrogar a data de vencimento de boletos de cobrança bancária durante o período em que as instituições estiverem em greve por diversas razões.

A regulamentação sobre greve no Brasil é estabelecida pela Lei nº 7.783/1989, que prevê no artigo 10 e 11:

Art 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível;

II – assistência médica hospitalar

.....
XI – compensação bancária

Art. 11 Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Dessa forma, os bancos são obrigados a manter parte de seus serviços atuantes, mesmo durante o período de greves.

Ademais, o consumidor conta atualmente com diversas alternativas para efetuar o pagamento: casas lotéricas, terminais de autoatendimento, débito automático, ou, até mesmo, procurar diretamente o credor a fim de quitar o débito. Acrescente-se ainda que os serviços bancários virtuais, acessíveis pela internet, funcionam normalmente, não sendo afetados pelas paralisações de greve.

Agrava ainda mais a situação das empresas a incerteza da data do recebimento. Devido à duração da greve, os problemas de descasamento de fluxo de caixa, para o credor dos boletos, podem tornar-se graves, já que suas receitas estariam estancadas, enquanto suas despesas, como folha de pagamento, continuariam com a mesma data de liquidação. Note-se ainda que, diferentemente das atividades de compensação, o acesso a novas linhas de financiamento de capital de giro cessam durante as greves, logo o recurso ao empréstimo que as empresas poderiam recorrer em tal situação, lhe serão inacessíveis, o que pode até levar à descontinuidade das atividades de empresas que, apesar de solventes, tornam-se ilíquidas em decorrência do descasamento de fluxo.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.461/2009 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo a manifestação quanto ao mérito desses Projetos, conforme determina o art. 10 da norma interna da CFT, de 22/05/96. Quanto ao Projeto de Lei nº 6.369/2009, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela rejeição.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.369/2009 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do PL nº 6.461/09, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.369/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Cleber Verde, João Maia e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
